



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.484 - SP (2014/0116552-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FLORINDA PINTO BONATELLI
ADVOGADOS : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO
SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO DE
SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA
CONHECENDO DO AGRADO DA SEGURADORA PARA DAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE
PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapso ânuo em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916). Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do *Codex* vigente). Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.484 - SP (2014/0116552-4)

AGRAVANTE : FLORINDA PINTO BONATELLI
ADVOGADOS : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COSESP
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por FLORINDA PINTO BONATELLI, em face da decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo da seguradora para dar provimento ao recurso especial, a fim de pronunciar a prescrição da pretensão indenizatória deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, *ex vi* do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

(...)

A insurgência merece prosperar.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte proclama que **prescreve em um ano o exercício da pretensão do segurado à indenização por danos materiais e morais em razão da rescisão unilateral da apólice de seguro de vida**, em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916), não prevalecendo, portanto, o lapso trienal aplicável aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do *Codex vigente*).

(...)

Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual **não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço** (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese ora em foco, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita, tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu em **maio de 2005** e a presente demanda (voltada à percepção de indenização decorrente do suposto cancelamento indevido do contrato de seguro) somente foi ajuizada em **30.5.2008**, quando já escoado o lapso prescricional ânua aplicável à espécie.

De rigor, portanto, a reforma do acórdão regional porquanto dissonante da jurisprudência desta Corte.

Irresignada, a agravante sustenta que o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, previsto no artigo 27 do CDC, ao argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pleiteada decorre do dano causado pelo cancelamento da apólice de seguro paga durante muitos anos, tratando-se, essencialmente, "*de danos causados por fato do serviço (acidente de consumo) não prestado*" (fl. 431, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.484 - SP (2014/0116552-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SUPOSTO CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapso ânno em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916). Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do *Codex* vigente). Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte proclama que **prescreve em um ano o exercício da pretensão do segurado à indenização por danos materiais e morais em razão da rescisão unilateral da apólice de seguro de vida**, em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916), não prevalecendo, portanto, o lapso trienal aplicável aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do *Codex* vigente).

Isto porque:

(...) não há razão para se considerar que se pudesse acionar a seguradora por lapso superior a um ano, justamente para reclamar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização e restituições de prêmios baseadas em um direito ao seguro que expirou **no prazo de um ano**. Se o segurado, após um ano, não pode mais reclamar da extinção do seu contrato, é evidente que não pode, após tal prazo, postular ressarcimento de um direito originário já atingido pela prescrição. Ultrapassado um ano, tornou-se legitimada, infensa a controvérsia, a extinção do contrato pela sua não renovação, de modo que nada mais ainda pode remanescer a título de postulação.

(...)

Anoto, por oportuno, que o caso dos autos **é inteiramente diverso dos Resp ns. 466.332/RO e 466.806/RO, de minha relatoria**, em que se reconheceu a prescrição vintenária à luz do antigo Código Civil, porquanto naquelas situações, o pedido de restituição dos prêmios pagos era calcado na **inexistência do contrato de seguro**, enquanto, aqui, ao contrário, havia contrato, que foi descontinuado. (**Resp 759.221/PB**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 18.05.2011)

No mesmo sentido, confira-se recente precedente oriundo da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que **é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato**.

2. Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EREsp 1.394.679/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24.09.2014, DJe 01.10.2014)

Outrossim, destacam-se as ementas dos seguintes julgados das Turmas de Direito Privado:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 234.390/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01.10.2013, DJe 11.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 125.703/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.10.2013, DJe 14.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO.

1. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora.

2. Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EDcl no REsp 1.295.544/SP**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20.06.2013, DJe 01.07.2013)

Importante assinalar, ainda, que a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual **não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço** (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese ora em foco, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita, tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu em **maio de 2005** e a presente demanda (voltada à percepção de indenização decorrente do suposto cancelamento indevido do contrato de seguro) somente foi ajuizada em **30.5.2008**, quando já escoado o lapso prescricional anual aplicável à espécie.

Assim, não merece reforma a decisão monocrática que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0116552-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 521.484 / SP**

Números Origem: 110042 12562008 59726920088260066 660120080059729 9901053331858

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDA PINTO BONATELLI
ADVOGADOS : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORINDA PINTO BONATELLI
ADVOGADOS : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.